



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 842118 - RS (2023/0267129-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARIZAN DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PUPERI - RS064134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 90-96, por meio da qual concedi a ordem, *in limine*, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, com medidas cautelares diversas.

Nas razões deste recurso, o *Parquet* estadual sustenta que as provas juntadas no expediente em tramitação perante o Juízo das execuções apontam pela desnecessidade do benefício, pois "a concessão da prisão domiciliar humanitária ao apenado se deu em razão de simples procedimento eletivo, **indicado por médico particular, que recomendou brevidade em sua realização, não indicando urgência**" (fl. 141).

O MPRS ainda ressalta a **fuga** perpetrada pelo paciente para o estado de São Paulo, o que avalia ser conduta **incompatível com a recuperação de procedimento pós-operatório de risco**, especialmente porque, em 22/7/2023, o apenado **descumprira a as condições da prisão domiciliar humanitária**. Nesse contexto, relembra que, mesmo antes da impetração deste *writ*, o paciente já havia se deslocado para a capital daquele estado, o que evidencia a dispensa de tratamento pós-operatório no domicílio.

O recorrente relembra que o paciente "possui profunda vinculação com a criminalidade organizada, sendo inclusive líder de uma das células da organização criminosa "OS MANOS", estabelecida no estado do Rio Grande do Sul" (fl. 150).

Assim, requer o provimento deste agravo, a fim de que seja restabelecida a constrição cautelar do paciente, sendo insuficientes medidas cautelares diversas, tendo em vista que:

- a) inexistente prova mínima acerca da necessidade da prisão domiciliar;
- b) o paciente descumpriu claramente as condições do benefício deferido;
- c) o paciente adotou postura totalmente incompatível com a suposta necessidade de resguardo de pós-operatório; e d) há indício de que o paciente, pessoa profundamente vinculada à criminalidade violenta, preparava-se para fugir do país (fl. 153).

Decido.

Primeiramente, cabe mencionar que, conquanto não haja a Juíza das execuções revogado a prisão domiciliar concedida ao paciente no Processo n. 6284339-35.2010.8.21.0019, **o benefício foi devidamente cassado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé - RS (Ação pena de competência do Júri n. 5001931-44.2019.8.21.0157, conforme anteriormente descrito.**

Assim sendo, **faço lembrar que há novo ato coator, a ser atacado por via própria pela defesa**, reservada a discussão de eventual conflito de competência à apreciação da Corte local. O tema não foi trazido a debate e a incursão em seu mérito atrairia a indevida supressão de instância.

Portanto, em face de recentíssima decisão prolatada pelo Juízo de origem (14/8/2023), que revogou o benefício aqui pretendido, há que se considerar eventual prejudicialidade deste habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Todavia, cumpre registrar que, logo após o restabelecimento do benefício, por meio da decisão ora agravada, o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé - RS (Ação pena de competência do Júri n. 5001931-44.2019.8.21.0157) noticiou o seguinte:

De se imaginar que não tenha sido informado nos autos remetidos ao STJ que, após a liberação da casa prisional, o apenado empreendeu fuga para o Estado de São Paulo, de onde, consoante as informações da Secretaria de Segurança Pública, pretendia fugir para o Peru.

Em grande operação efetuada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul (com elevado despêndio (*sic*) de recursos humanos e financeiros), o indivíduo fora preso quando confraternizava em uma churrascaria em São Paulo, Estado da Federação onde teria recebido apoio de uma facção paulista.

Enfim, a prisão domiciliar restabelecida fora concedida no âmbito do processo de execução de pena e não altera a situação cautelar do processo de conhecimento - a presente ação penal, que tramita na 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé -, tanto assim que, da consulta ao sistema informatizado do STJ, constam as seguintes informações na aba relativa ao recurso suprarreferido: "NÚMEROS DE ORIGEM: 00049252920238217000, 49252920238217000, 5221460612023821700062843393520108210019, 70085778256", sem qualquer referência ao feito de que ora se trata.

A soltura do acusado - ainda que mediante monitoração eletrônica -, acarreta grave risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que pôde ser comprovado recentemente e inviabiliza, neste juízo, a concessão da domiciliar por extensão (fl. 102, grifei).

Em posterior manifestação, o referido Juízo informou que a defesa reclamava o cumprimento do *decisum* aqui proferido, mas indicou a temeridade do seu cumprimento, diante da notícia de fuga e recaptura do acusado. Na mesma oportunidade, em **14/8/2023**, **revogou a prisão domiciliar anteriormente concedida, "considerando a fuga para outro Estado da Federação e recaptura em 31 de julho do corrente ano, em São Paulo/SP, com planos para uma nova fuga para o exterior (Peru)"** (fl. 111).

Na petição de fls. 119-123, **a defesa insiste no cumprimento da ordem concedida**, haja vista a incompetência do Juízo que decretou a medida extrema, reconhecida pelo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como que a alegada fuga é suposto fato não apurado em processo administrativo disciplinar. Reitera, também, que a penitenciária "não dispõe de condições de viabilizar a recuperação do pós-operatório" (fl. 121).

Instada a prestar novas informações, a Juíza das execuções (Processo n.

6284339-35.2010.8.21.0019) esclareceu que "**foi noticiada nos autos do processo de Execução pela Superintendência dos Serviços Penitenciários, em 31 de julho de 2023 (seq.667.1) a não apresentação do apenado para retorno da prisão domiciliar em 28/07/2023, sendo recapturado em 30/07/2023**" (fl. 170). Divulgou a decisão proferida, em **15/8/2023**, nos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público, acolhidos tão somente para esclarecer que a decisão não foi suspensa (na oportunidade do deferimento da medida de urgência na cautelar inominada) na parte em que deferia a progressão ao regime semiaberto. Nessa mesma ocasião, **a magistrada, já sabendo da fuga do ora paciente** - que, conforme relatado, não se apresentou para a realização da cirurgia -, abriu vista à defesa para a manifestação sobre a superveniência de nova condenação e acerca do pedido de designação de audiência de justificação, para restabelecer o regime fechado, até a apuração da falta (fls. 174-175).

Por fim, **sinalizou o recebimento da ordem aqui concedida e aclarou que**

a fuga noticiada está sub judice, levando-se em consideração que houve expedição de mandado de prisão, nesta VEC, em 28/07/2023 (seq. 660), face a decisão proferida pela Desembargadora da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado na Cautelar Inominada n.º 0004925-29.2023.8.21.7000 que, ao conceder efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público (seq. 634.1), suspendeu a prisão domiciliar humanitária, concedida em 11 de julho de 2023 por este juízo.

Nesse contexto, **não houve decisão de revogação ou eventual reconhecimento de falta grave**, até o presente momento, pois oportunizada vista dos autos à Defesa do pedido formulado pelo Ministério Público de designação de audiência de justificativa (fl. 171, sublinhei).

Oportuno registrar que, além de não reveladas pela defesa, as circunstâncias acima narradas tampouco foram informadas pela autoridade judiciária nas informações prestadas às fls. 51/52, solicitadas antes da apreciação do pedido de urgência.

Diante de todo o cenário apresentado, mormente dos **fatos novos**

elencados, quais sejam a não apresentação para a realização da cirurgia, fuga e recaptura do ora paciente, entendo haver razões bastantes para a reconsideração da decisão proferida às fls. 90-96.

Considero graves os fatos novos trazidos aos autos, antes ocultados pela defesa e não informados pela Juíza da VEC, os quais são capazes de infirmar as razões anteriormente lançadas para embasar o restabelecimento da prisão domiciliar. Isso porque, **a despeito da afirmação de insuficiência da motivação posta no deferimento da cautelar inominada, entendo que as circunstâncias posteriormente apresentadas são aptas a desconstruir o alicerce da decisão ora atacada, que se baseou, exclusivamente, nos riscos de agravamento da saúde do apenado, supostamente comprovados pelos documentos juntados aos autos.**

Assim, após o devido esclarecimento do panorama fático, percebo que **o *decisum* merece reconsideração, haja vista a completa distorção da realidade inicialmente apresentada, que, mesmo depois da solicitação de informações e juntada da peça adequada, não foi descortinada** e levou ao entendimento de que o paciente, verdadeiramente, necessitava da cirurgia e corria riscos com o pós-operatório. Como bem pontuara a Juíza da VEC, o apenado apresentava "necessidade de internação hospitalar após o procedimento por alguns dias, inclusive com cuidados intensivos em ambiente adequado após a alta hospitalar para curativos diários em coxa direita a fim de evitar infecções nas fêrias operatórias e reabilitação com fisioterapia" (fl. 51).

No entanto, com bem descreveu o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Parobé - RS, ao revogar a benesse "[c]omo notório e exaustivamente noticiado em todos os meios de comunicação do Rio Grande do Sul, o acusado fora recapturado em São Paulo/SP, de onde pretendia fugir para o exterior (Peru), consoante informações da Secretaria de Segurança Pública" (fl. 111, destaquei).

Tivessem sido reveladas **a não apresentação para a realização da**

cirurgia, a fuga e a recaptura - que, a propósito, demandou esforços de operação efetuada pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, com elevado dispêndio de recursos humanos e financeiros, enquanto o paciente confraternizava em uma churrascaria em São Paulo, com apoio de uma facção paulista - **o indeferimento liminar deste feito teria sido medida certa.**

Logo, julgo concreta e idônea a fundamentação lançada na decisão que acolheu a medida cautelar inominada pela Desembargadora do TJRS (Processo n. 0004925-29.2023.8.21.7000), de modo a permitir a concessão do efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual contra a decisão que concedeu a prisão domiciliar, proferida pelo 1º Juizado da 1ª VEC de Porto Alegre (Processo n. 6284339-35.2010.8.21.019).

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 90-96, para tornar sem efeito a ordem concedida**, tendo em vista a alteração fática ocorrida na origem - e não informada nos autos antes da análise do pedido - durante a tramitação do *writ* no STJ.

Em tempo, determino a extração de cópia deste autos para encaminhamento à Comissão de Ética da OAB/RS, a fim de que seja apurada a conduta dos advogados subscritores da inicial deste habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator